DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1318/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16012/2013
PROTOCOLO	: 1442826
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: RODOLFO ASSEF VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. VALOR APLICADO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular com ressalva a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for prestada apresentando pequena divergência de valor, comprovando nos autos com clareza e objetividade o emprego do valor repassado para execução do objeto, e cumprindo as determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, e da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 01/2012, firmado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura de Corumbá, e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, visando o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas a LIESCO durante os festejos do carnaval no ano de 2012, no valor de R$ 1.114.000,00 (um milhão cento e catorze mil).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 23695104 - Natureza da Despesa 33504300.

Assinaram o presente Termo o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, Rodolfo Assef Vieira, e o Presidente da LIESCO, José Martinez Neiva.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar as cópias dos cheques no valor de R$ 1.114.421,03; e a comprovação do recolhimento do ISSQN das notas fiscais nºs 2462, 187, 13265, 958 e 081 (Análise nº 11243/2013).

Devidamente intimado, consoante aviso de recebimento acostado à folha 574, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 533/571.

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 7010/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Irregulares; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5644/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá para realização de desfile dos blocos carnavalescos filiados à LIESCO.

A Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município. Discrimina a maneira como está sendo efetivada a utilização dos recursos públicos, sendo o instrumento que comprova a correta aplicação destes, de acordo com os objetivos do convênio, definido, também, no Plano de Atendimento.

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas fundamenta-se no preceito constitucional insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"Art.70 - ...

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou

> jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e a documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 1.114.000,00
Valor repassado	R$ 1.114.000,00
Aplicação financeira	R$ 548,61
Total dos recursos	R$ 1.114.548,61
Prestação de contas	R$ 1.109.167,15
Devolução de recursos	R$ 5.383,62

Embora o quadro acima demonstre exatidão contábil, na prestação de contas apresentada pelo responsável há divergências entre os valores constantes na relação de cheques encaminhados em resposta ao termo de intimação nº 642/2014 (R$ 1.114.057,03), na relação de cheques apresenta juntamente com os documentos que compõem a presente prestação de contas (R$ 1.114.421,03) e o valor lançado no Balancete (R$ 1.109.167,15).

Intimado acerca da divergência acima, o Jurisdicionado apresentou os documentos acostados às folhas 533/571, todavia não sanou a irregularidade.

Cabe registrar que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao Gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados. No presente caso, embora permaneça nos autos a pequena divergência de valores, o Jurisdicionado apresentou matérias dos jornais locais comprovando que o houve o desfile das entidades carnavalescas filiadas a LIESCO durante os festejos do carnaval no ano de 2012. Considerando que o repasse financeiro foi utilizado para execução do objeto do convênio e que a divergência de valor não causou prejuízo ao erário deixo de impugnar a diferença de valores acima apresentada, no entanto não exime o Gestor à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Embora a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas apontem como irregularidade a não comprovação do recolhimento do ISSQN, consta às folhas 570/571 a guia de recolhimento no valor de R$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Saliento que na tabela acostada à folha 580 traz o mesmo montante a ser recolhido.

Mediante o exposto deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 01/2012 como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela elaboração da prestação de contas em dissonância com a legislação vigente;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, responsabilizando Rodolfo Assef Vieira, incrito no CPF sob o nº 985.564.791-20 pelo recolhimento, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 160/12;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de cooperação mútua nº 001/2012, como contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela elaboração da prestação de contas em dissonância com a legislação vigente; pela aplicação de multa no valor correspondente a 100

(cem) UFERMS, responsabilizando o Senhor Rodolfo Assef Vieira, CPF sob o nº 985.564.791-20, pelo recolhimento, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. . DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator